

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.818/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214510-83  
Impugnação: 40.010124930-07  
Impugnante: Neivon Mendes Ferreira  
IE: 094042178.00-14  
Coobrigado: Madeiras MPA Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta/Outro(s)  
Origem: P.F/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL – NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Constatado, mediante conferência da mercadoria em trânsito, a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, autuado em outro Auto de Infração. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 29/03/09, do transporte de 59,7 MDC de carvão vegetal autuado pelo AI nº 02.000214511.64, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08/18 e juntada dos documentos de fls. 19/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 65, que resulta na manifestação do Autuado à fl. 72 e juntada do documento de fls. 73.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação, em 29/03/09, de transporte de carvão vegetal autuado pelo AI nº 02.000214511.64, sem o recolhimento da Taxa Florestal e a respectiva multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

### **TÍTULO IV** **Da Taxa Florestal**

#### **CAPÍTULO I** **Da Incidência**

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n.º 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça".

#### **CAPÍTULO II** **Das Atividades Tributáveis**

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

#### **CAPÍTULO VI** **Das Penalidades**

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, mesmo tendo sido cancelado o Auto de Infração nº 02.000214511.64 (Acórdão nº 18814/10/2ª), o fato gerador para cobrança da taxa florestal resta ocorrido e materializado no caso presente.

Ressalte-se que, ainda que seja considerado o carvão fiscalizado como produto da madeira, circunstância que motivou inclusive o cancelamento do Auto de Infração noticiado, tem-se, de outro lado, que o fato gerador da incidência da taxa florestal mostrou-se realizado em face do transporte flagrado e, diante deste flagrante, não se vê nos autos a prova do pagamento da taxa.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através deste Auto de Infração são meras decorrências do Auto de Infração anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo art. 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Com relação à exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária, a mesma se mostra correta, pois não há nos autos provas de sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Autuado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ